APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030023-48.2013.815.0011
RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Felinto Indústria e Comércio Ltda
ADVOGADO: Mthélio Farias
APELADO: Banco Volkswagen S/A
ADVOGADO: Aldenira Gomes Diniz

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. Se a concessão do benefício da assistência judiciária é indeferida e a parte recorrente não atende a intimação para providenciar o preparo recursal, deve ser declarada a deserção.

2. Apelação a que se nega seguimento.

VISTOS, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 90/62, publicada em cartório em 06/05/2014, que homologou o pedido de desistência na Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Banco Volkswagen S/A, em desfavor de Felinto Indústria e Comércio Ltda.

Pelas razões de fls. 94/98, a recorrente pleiteou, inicialmente, a gratuidade processual, por estar em recuperação judicial.

Alega, ainda, que o Magistrado “a quo” proferiu sentença extinguindo o processo sem fixar a verba honorária sucumbencial, ocorrendo violação ao comando do artigo 26 do CPC/73.

Contrarrazões de fls. 102/109 tempestivamente apresentada, suscitando preliminar de deserção.

O Juízo “a quo” indeferiu o pedido da gratuidade (fls.143/144), concedendo prazo para o recorrente efetuar o recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

DECIDO

"Ab initio", ressalte-se que o presente recurso será julgado segundo as regras do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a sentença guerreada foi publicada em cartório em 06/05/14 (fl. 92v), e recurso interposto em 26/06/14, isto é, anteriormente à data de entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015, que se deu em 18/03/2016.

Logo, a legislação processual que rege o recurso é aquela da data de publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos.

Pois bem.

Verifica-se dos autos que foi indeferido o pedido de assistência judiciária com determinação para que a apelante providenciasse o pagamento das custas recursais no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 143/144), conforme intimação no DJe constante à fl. 145, decisão em face da qual não houve recurso nem o cumprimento pela parte interessada, nos termos da certidão de fl. 145v.

Por ter sido negada a concessão da gratuidade, caberia à apelante Felinto Indústria e Comércio Ltda comprovar a efetivação do respectivo preparo, o que não ocorreu, contrariando, assim, o disposto no art. 511 do CPC/73, *in verbis*:

> *“Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”*

O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento, configurando-se a deserção, caso não comprovado o recolhimento no prazo devido.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. INDEFERIMENTO. PREPARO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Negada a gratuidade pelo Tribunal estadual e, ato contínuo, deferido prazo para recolhimento do preparo, os recorrentes não efetuaram o pagamento, o que levou à deserção do recurso especial interposto, conforme disposto no artigo 511 do CPC revogado.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 842.109/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO - RECURSO DESERTO. Se a parte teve indeferido os benefícios da assistência judiciária e é devidamente intimada para efetuar o pagamento do preparo e deixa transcorrer o prazo, deve ser negado seguimento ao recurso por ela interposto, nos termos dos arts. 511 c/c 557, ambos do CPC" (TJ-MG; Apelação Cível de nº 1.0702.13.083629-0/002,DJ 22/01/2016).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 511 C/C ART. 557, DO CPC/73**.

P.I.

João Pessoa, 09 de Setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento

Relator convocado